MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600222-85.2024.6.21.0097
Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE
Recorrido: SANDRO SCHNEIDER SEVERO
MARCELO KOHLRAUSCH PEREIRA
COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. MULTA NÃO APLICADA. ELEIÇÕES 2024. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. FATO INCONTROVERSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 14, §1º E §5º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR RESTRITA À DOSIMETRIA DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 26, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 16/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3411add0.fdc396a4.f5b9a0d7.5c359680

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE em face da sentença prolatada pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Esteio/RS, a qual julgou **procedente** sua representação por propaganda irregular contra SANDRO SCHNEIDER SEVERO, MARCELO KOHLRAUSCH PEREIRA e COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS, sob o fundamento de que a propaganda superou "as dimensões do §1º, do art. 14, da Resolução nº 23.610/2019, qual seja, de 4m², podendo, ainda, ser visualizada da parte externa do imóvel, em violação ao disposto no §5º do referido dispositivo legal"; mas, em razão do cumprimento tempestivo da decisão de retirada, a Magistrada deixou de aplicar a sanção pecuniária.

A recorrente sustenta que, "sendo incontroverso que a propaganda representada possui efeito visual único, caracterizando assim propaganda que assemelha-se a outdoor, conclusão essa manifestada pelo próprio juízo de primeiro grau, **deve a sentença de primeiro grau ser reformada para o fim de condenar os representados à multa** no patamar fixado no" art. 26, §1º, da Resolução nº 23.610/2019; "pugnando pelo arbitramento **em valor máximo**" [R$15.000,00 (quinze mil reais)] (ID 45841869 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 45841875), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 16/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3411add0.fdc396a4.f5b9a0d7.5c359680

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

Com efeito, é **fato incontroverso** – reconhecido na sentença e contra o qual não se interpôs recurso – que os então representados infringiram o art. 14, §1º e §5º, da Resolução nº 23.610/2019, dado que as propagandas em apreço superaram o limite de 4m² e podiam ser visualizadas por quem estivesse fora do comitê de campanha.

Nesse contexto, convém ressaltar a seguinte tese de julgamento desse e. Tribunal: "A fixação de **propaganda eleitoral com dimensões superiores a 4m²** em comitê de campanha, configurando **efeito de outdoor**, constitui **infração formal à legislação eleitoral**, sendo irrelevantes as alegações de boa–fé, desconhecimento da norma ou ausência de desequilíbrio no pleito." (REl nº 060007545, Relatora: Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: 23/10/2024 - g. n.)

Ademais, como se vê abaixo, a resolução supracitada prevê sanção para a infração praticada:

> Art. 26. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de **multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$15.000,00 (quinze mil reais**), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
>
> § 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 16/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3411add0.fdc396a4.f5b9a0d7.5c359680

> assemelhem ou causem **efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo**.
>
> § 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Uma vez constatada a infração, inexiste eventual poder discricionário do Magistrado quanto à aplicação da multa, conforme entendimento expresso em recente julgado desse e. Tribunal: "A retirada do conteúdo após o ajuizamento da representação não elide a configuração do ilícito eleitoral e incidência da sanção correspondente. **A discricionariedade do julgador restringe–se à dosimetria da penalidade entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos**, ante as peculiaridades do caso, **não ensejando, porém, o afastamento da sanção**" (REl nº 060073464, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 13/11/2024 - g. n.).

Dessa forma, em vista da prática do ilícito eleitoral, deve ser aplicada a respectiva multa. No entanto, considerando a ausência de habitualidade na prática, bem como o cumprimento tempestivo da determinação de retirada do material, não há base para se pleitear a fixação da sanção pecuniária acima do mínimo legal, de modo que a irresignação merece prosperar apenas em parte.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de se aplicar a correspondente multa em seu valor mínimo.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 16/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3411add0.fdc396a4.f5b9a0d7.5c359680

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 16/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3411add0.fdc396a4.f5b9a0d7.5c359680